
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 822, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Institui a Política Municipal de Prevenção, Controle e Combate à Dengue, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL do Município de Ouro Branco, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposição Preliminar

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Prevenção, Controle e Combate à Dengue, sob a denominação institucional "Ouro Branco Sem Dengue", que contém normas destinadas à prevenção, controle e ao combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue.

CAPÍTULO II
Das Responsabilidades e Obrigações Básicas

Art. 2º. Aos moradores ou ocupantes de imóveis residenciais e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados, comerciais, industriais e congêneres, compete adotar as medidas necessárias à manutenção da higiene de suas propriedades ou imóveis possuídos, mantendo-os limpos, sem acúmulo de lixo e materiais que não estejam em uso, evitando a proliferação de vetores, em especial o causador da dengue (*Aedes Aegypti*).

Art. 3º. Os proprietários, inquilinos ou moradores a qualquer título, responsáveis por residências, diretores de estabelecimentos comerciais e industriais, administradores de instituições públicas ou privadas, bem como os proprietários e possuidores de terrenos, ficam obrigados a:

I – manter e conservar limpos os quintais e muros, jamais deixando ao ar livre pneus, latas, plásticos, garrafas e outros objetos ou recipientes em geral que possam acumular água parada e sirvam como criadouro para vetores;

II – vedar adequadamente caixas d'água, tinas, barris, cisternas, tanques e recipientes similares que possam acumular água parada;

III – trocar os suportes dos vasos de plantas em intervalos máximos de 02 (dois) dias ou, a critério de endemias, que levará em conta o caso concreto, substituí-los ou preenche-los com areia similar;

IV – manter tratamento adequado da água em imóveis dotados de piscinas de forma a não permitir a instalação ou proliferação do mosquito causador da dengue, promovendo-se, também, a devida limpeza desses locais.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, quando, em face de circunstância especial justificada pelo responsável e aceita pelo Agente de Controle de Endemias, não for possível vedar adequadamente o reservatório, serão adotadas as providências determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio de seus agentes.

CAPÍTULO III
Das Obras e dos Imóveis Baldios

Art. 4º. Os proprietários ou responsáveis por obras em andamento ou concluídas, bem como por terrenos baldios, ficam obrigados a:

I – adotar medidas tendentes à drenagem permanente de acumulação de água originada ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas de suas responsabilidades, providenciando o descarte de materiais que não estejam em uso e que possam acumular água parada;

II – remover os entulhos e recipientes que possam conter água parada em terrenos baldios, sob pena de esses serviços serem executados pelo Município, sendo todas as despesas cobradas do proprietário ou

responsável, a título de taxa de serviço, observado o valor fixado em lei específica;

III – manter convenientemente fechados, permanentemente drenados, periodicamente limpos e capinados os terrenos baldios e, caso sejam encontrados focos de mosquitos e larvas, adotar medidas destrutivas, de acordo com as respectivas normas técnicas.

CAPÍTULO IV

Das Borracharias e Similares

Art. 5º. Os industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos tais como borracharias, depósitos de materiais em geral, inclusive construção, ferros-velhos, desmanches e similares, além do disposto nos artigos anteriores, ficam obrigados a:

I – manter os pneus armazenados em locais secos e cobertos, de modo a não acumular água em seu interior, ficando proibido seu depósito descoberto em qualquer hipótese;

II – manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis de acúmulos de água;

III – atender prontamente às ordens dos agentes de endemias designados pelo Município de Ouro Branco.

CAPÍTULO V

Dos Cemitérios

Art. 6º. A administração dos cemitérios e serviços funerários do município ficam obrigados a:

I – manter permanentemente areia nos vasos para acomodação de flores nos cemitérios;

II – dispor de placas com orientação sobre cuidados a serem tomados para a prevenção de dengue, especialmente com a proibição de manter vasos com água nos túmulos e jazidos;

III – exercer rigorosa fiscalização na área do cemitério, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água permitindo o uso apenas daqueles com terra, areia ou similar;

IV – exigir que só sejam levados para dentro do cemitério vasos que tenham o fundo com orifícios para escoamento de água.

Parágrafo único. O desrespeito a qualquer das regras indicadas nos incisos deste artigo, que leve o Poder Público a tomar as providências necessárias, importará ao responsável omissa cobrança da mesma taxa indicada no inciso II do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO VI

Da Educação Sanitária e Ações Administrativas

Art. 7º. O município de Ouro Branco, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e da Coordenadoria de Controle de Endemias, promoverá ações de cunho educativo, que incluirão o trabalho dos agentes de endemias junto à comunidade, bem como o uso de meios de comunicação disponíveis para levar informação a toda população.

Art. 8º. O município poderá implementar programas e ações que incentivem a adoção de medidas de combate à dengue, provendo meios para tal, a exemplo do Programa de Distribuição de telas para vedação de recipientes de água de forma gratuita para a população de baixa renda, responsabilizando-se pelos gastos decorrentes.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Palácio Prefeito José Isaias de Lucena, Ouro Branco – RN, 5 de junho de 2014, 108º da Fundação e 60º da Emancipação.

MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA

Prefeita Municipal

Publicado por:

Isabelle Medeiros de Araújo

Código Identificador:FFBEA6E2

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>